



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM Nº 94 / 2016.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica e § 1º do art. 66 da CF/88, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 3.401/2016, de autoria do Nobre Vereador Macário Barros**, que *“Institui a meia entrada para Policiais Militares, Civis, Federais, Bombeiros, Agentes Penitenciários e Sócio Educadores de Município de Porto Velho, em estabelecimentos que promovam lazer, entretenimento ou cultura.”*

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município, esta se manifestou pelo **Veto Integral ao Projeto de Lei nº 3.401/2016**, em síntese pelas seguintes razões:

“É evidente a intenção do legislador municipal, em beneficiar a classe dos policiais assegurando meia entrada em estabelecimentos de lazer, entretenimentos e cultura, entretanto, apesar de seus meritórios propósitos, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei por inconstitucionalidade, impondo-se o veto total à propositura, pelos motivos a seguir aduzidos.

As entidades federativas são dotadas de autonomia, isto é, de capacidade para agir dentro de um círculo preestabelecido que são suas competências constitucionais, no entanto, devem obedecer a certos princípios, com o fim de manter o equilíbrio federativo.

*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Fica claro, pois, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são detentores da triplíce capacidade de auto-organização (normatização própria), autogoverno e auto-administração.

O princípio geral norteador da repartição de competência entre os entes da Federação é o da predominância do interesse.

Por esse princípio, à União caberia o interesse geral, aos Estados-membros o interesse regional, aos Municípios o interesse local e ao Distrito Federal os interesses regional e local somados



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Por outro lado, o Município não pode editar regras que afrontem o comando da norma geral, editada pela União ou pelo Estado, podendo apenas adaptá-las somente às suas necessidades locais.

Com efeito, o conteúdo do presente projeto de Lei, não se insere na órbita da competência municipal. O artigo 24, inciso I, da Constituição Federal atribui competência somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre direito econômico, não cabendo ao Município, portanto, disciplinar matéria relativa a preços sujeitos à iniciativa privada.

O assunto de que trata o texto aprovado está circunscrito, ainda, à esfera do direito civil, e, mais especificamente, do direito de propriedade, matérias essas também de competência legislativa da União Federal (artigo 22, inciso I, da Constituição da República).

A par disso, o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo essas funções meramente indicativas para o setor privado, conforme preconizado pelo artigo 174 da Carta Constitucional.

A CF assegura a todos os cidadãos, em seu art. 170, parágrafo único, o livre exercício de atividade econômica. Implica em cerceamento à liberdade de empresa desestimular a iniciativa privada a promover descontos ou promoções para a melhor captação de clientela, obrigando-a a arcar inteiramente com os custos das políticas de integração social promovidas pelo Poder Público. Recorde-se que a Lei Maior coloca a livre iniciativa como fundamento do Estado brasileiro e princípio constitucional da ordem econômica (art. 1º, IV, e 170, caput).

Assim, considerando latente e inquestionável o princípio da repartição de competências no Estado brasileiro, nenhuma de suas esferas pode, ainda que aparentemente legitimada pelo manto insuficiente da boa intenção, interferir em matérias que não lhes são próprias.

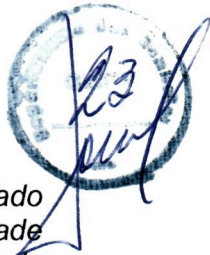
Ademais, o custo adicional da meia-entrada, ao acarretar ônus aos setores envolvidos, acabará por ser repassado ao preço final dos ingressos, fato que sobrecarregará injustamente o conjunto da sociedade.

A proposta também fere o princípio da isonomia, tendo em vista que há outras categorias igualmente merecedoras do desconto nos ingressos em eventos. Com a aprovação da proposta desencadeará pleitos de sua extensão a outras categorias, concorrendo, de um lado, para a inviabilidade econômica de diversas atividades artísticas e culturais e, de outro, para a elevação do valor dos ingressos.

*Ressaltamos que o projeto de lei está também eivado de vícios quanto a sua elaboração, pois no preâmbulo o mesmo diz: "Institui a meia entrada para **Policiais Militares, Cíveis, Federais, Bombeiros, Agentes Penitenciários e Sócio Educadores...**", (negritei), porém, no **artigo 1º está disposto** que a concessão da meia entrada será para "**policiais de***



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



trânsito e Bombeiros civis...", e no **Parágrafo Único** está mencionado **"Militares e Civis..."**. Portanto, o mesmo padece de inconstitucionalidade formal quanto a forma, ou seja, a norma foi elaborada em desconformidade com as regras de procedimento, possui um vício em sua forma, ou seja, em seu processo de formação.

Convém ressaltar ainda que estamos em ano eleitoral, nessa seara devemos observar o que dispõe o § 10, do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, vejamos:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa." (negritei).

Nota-se que o disposto no artigo citado acima, não permite a distribuição gratuita de vantagens/benefícios a qualquer pessoa, sem qualquer distinção, incluindo-se os órgãos públicos nessa vedação, a fim de não interferir no equilíbrio do pleito eleitoral, ressalvadas nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Ressaltamos que, há punição em caso de descumprimento do disposto na legislação e quem descumprir essa determinação fica sujeito ao pagamento de multa, além de poder sofrer sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar previstas em outras leis.

*Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável ao projeto de Lei nº 3.401/2016**, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de **matéria de competência da União e Estado**, nos termos da Constituição Federal.*

*E por todas essas razões, e sendo insuperável vício de iniciativa opino pelo **veto integral ao Projeto de Lei nº. 3.401/2016 por inconstitucionalidade formal.**"*

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a vetar o Projeto Complementar em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 10 de Agosto de 2016.

MAURO NAZIF RASUL
Prefeito